

**PROCESSO** - A. I. N° 114155.0162/08-8  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** - EDILENE DANTAS GODEIRO DE ARAÚJO (FARMÁCIA SAÚDE DA VITÓRIA)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFAC VAREJO  
**INTERNET** - 14/08/2009

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0223-12/09

**EMENTA:** ICMS. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. TERCEIRA E QUARTA INFRAÇÕES. Representação proposta com base no art. 119, II e § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que não ficou comprovada a ocorrência das infrações atribuídas ao contribuinte. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A PGE/PROFIS representa a este Conselho de Fazenda para que seja decretada a Improcedência dos itens 3 e 4.

A autuação levada a efeito contra o contribuinte decorre, entre outras infrações, da falta de apresentação de livros fiscais requisitados mediante regular intimação, em razão do que lhe comina a multa formal tipificada no art. 42, XX da Lei nº 7.014/06.

Em sua representação argumenta a ilustre procuradora que os autos não carreiam qualquer comprovação de que tenha sido o autuado efetivamente intimado para apresentação dos mencionados livros, circunstância que somente é corroborada pelo expediente de fl. 43, conduto do qual o autuante instado a apresentar as intimações admitiu não tê-las expedido, porque, em se tratando de fiscalização de baixa de inscrição, e já tendo comparecido ao local indicado, não sendo possível à arrecadação dos livros e documentos, deu início ao procedimento fiscal, por entender ser, no caso específico, desnecessária a emissão de novas intimações. Em decorrência, assevera a procuradora, a mingua dessa comprovação, revela-se flagrantemente ilegal a imposição de multa ao contribuinte, devendo ser, destarte, julgada Improcedente a imposição fiscal constante dos itens 3 e 4 da autuação.

Em prosseguimento, ressalta a Procuradoria que é evidente a ilegalidade flagrante que, no particular, macula a autuação, haja vista que a inexistência, no que diz respeito à infração 3, de qualquer comprovação do mencionado extravio de documentos; e, no que tange à infração 4, a não realização da conduta que seria necessária para configurá-la, qual seja a regular intimação do autuado.

Concluindo, diz que restou comprovada a não configuração das infrações atribuídas ao contribuinte, acarretando a Improcedência da autuação.

### VOTO

Como bem demonstrado pela ilustre procuradora, restou claramente caracterizada a ausência de intimação do contribuinte, confessada pelo fiscal autuante, maculando as infrações 3 e 4 implicando, em consequência, a improcedência destas

Efetuadas as alterações propostas, o débito tributário remanesce no valor de R\$2.147,29, sendo acrescido da multa de 50% no valor de R\$1.620,00 e R\$297,29 de 60%, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$230,00.

Em face do exposto, ACOLHO a Representação da PGE/PROFIS.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das sessões do CONSEF, 22 de julho de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS